

PARECER JURÍDICO Nº 117/2026

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Gravata-PE

Processo SEI nº: 21200110000161.000166/2026-89

Assunto: Análise da instrução preparatória de contratação emergencial para execução de serviços de tapa-buraco com paralelepípedos e terraplenagem de ruas no Município de Gravata/PE.

Natureza: Consultiva

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. CONDICIONANTES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo CI nº 124/2026/SEOSP, por meio do qual a Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos submete à análise jurídica o procedimento referente à contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de tapa-buraco com paralelepípedos e terraplenagem de ruas no Município de Gravata/PE.

Consta dos autos Termo de Referência que descreve o objeto como a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços referidos no parágrafo anterior, estabelecendo, em síntese:

- I. valor máximo estimado de R\$ 1.815.842,03 (um milhão oitocentos e quinze mil oitocentos e quarenta e dois reais e três centavos), com recursos provenientes do orçamento municipal;
- II. prazo de vigência contratual de 3 (três) meses, a contar da assinatura do contrato;

- III. prazo de execução dos serviços de 03 (três) meses, contados da emissão da Ordem de Serviço;
- IV. referência à existência de planilha de custos detalhada, cronograma, composição de BDI e demais documentos técnicos que compõem o orçamento;
- V. enquadramento da contratação como dispensa de licitação em caráter emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 – NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Em síntese, busca-se manifestação desta Assessoria quanto à regularidade e à viabilidade jurídica da contratação pretendida, por dispensa de licitação. A esta assessoria foram remetidos os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- e) CI nº 124/2026/SEOSP; e
- f) Razão de Escolha da Contratada;
- g) Justificativa de Preços;
- h) Memorial Descritivo; e
- i) Relatório fotográfico.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência para a elaboração de parecer jurídico

Nos termos do art. 19, inciso VIII, da Lei Municipal nº 3.894/2022, compete à Procuradoria-Geral do Município a emissão de pareceres técnico-jurídicos opinativos, cabendo especificamente aos assessores jurídicos sua elaboração, conforme se depreende do art. 3º, inciso V, da referida lei.

Cumprir registrar que este parecer se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos da demanda, excluindo-se quaisquer aspectos técnicos, econômicos ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Compete à autoridade administrativa, no exercício de sua competência discricionária, decidir sobre o acatamento das recomendações.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção das questões de legalidade, cuja observância é obrigatória pela Administração e que forem apontadas como óbices a serem sanados, será de responsabilidade exclusiva do órgão demandante.

2.2. Da dispensa de licitação em caráter emergencial

Preliminarmente, convém observar que a NLLC, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da NLLC. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou-as como hipóteses em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Na opinião de Sidney Bittencourt¹, a razão da previsão é de que nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, razão pela qual entende-se que a sujeição do negócio à burocracia inerente ao certame licitatório não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

¹ Artigo 74 - Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.

Especificamente, para a contratação emergencial, a nova lei de licitações exige que se configure um caso de emergência, calamidade pública ou urgência no atendimento de uma situação que possa causar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A contratação, nesses casos, é autorizada apenas para atender à situação emergencial ou calamitosa. Além disso, a lei veda que esse tipo de contratação tenha duração superior a um ano e proíbe a recontração de empresas com base no mesmo fundamento, mas não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma (Vide ADI 6.890 – STF).

Para caracterizar a dispensa de licitação, é necessário comprovar a possibilidade concreta e efetiva de dano e demonstrar que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Dessa forma, uma vez comprovado o caso de emergência e cumpridos os requisitos da Lei de Licitações, não há razão para impedir a contratação direta.

Ressaltamos que tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei nº 14.133/2021 têm o mesmo objetivo: evitar situações que possam causar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos e a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Considerando que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Sendo assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta, com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas, citamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial (grifo nosso)**.

Em resumo, uma vez caracterizada a circunstância emergencial e verificada a adequação da contratação pretendida como medida para sanar a emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Isso ocorre independentemente das causas da emergência, mas sem prejuízo da apuração da responsabilidade do agente público que deu causa à situação, total ou parcialmente, nos termos do art. 75, §6º da NLLC.

Além disso, recomenda-se que, ao se deparar com essa hipótese, seja dado prosseguimento à fase de planejamento, de modo a sanar todos os entraves, facilitando a realização do certame licitatório para a contratação necessária.

No caso dos autos, a contratação emergencial se justifica em razão dos danos ocasionados pelas fortes chuvas ocorridas no mês corrente e que danificou diversos trechos da infraestrutura viária municipal, provocando deslocamento de paralelepípedos, erosões, afundamentos do pavimento e comprometimento da base estrutural, situações que oferecem riscos à circulação de veículos e pedestres, tornando necessária intervenção emergencial para restabelecimento das condições mínimas de mobilidade e segurança viária.

Ademais, a Secretaria demandante justifica, no item 2.5. do Termo de Referência, que já se encontra em andamento processo licitatório regular na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à contratação definitiva de empresa especializada para execução contínua dos serviços de manutenção e recuperação de pavimentação em paralelepípedos graníticos nas vias públicas do Município.

Destaca-se que a presente contratação emergencial possui caráter temporário e excepcional, tendo sua vigência limitada ao período estritamente necessário para atendimento da situação emergencial decorrente dos danos causados pelas fortes chuvas, permanecendo válida apenas até a conclusão do referido processo licitatório e a conseqüente entrada em vigor do novo contrato administrativo, momento em que cessará automaticamente a presente contratação,

garantindo-se, assim, a continuidade dos serviços públicos essenciais sem prejuízo à observância do devido processo licitatório previsto na legislação vigente.

Diante da situação fática apresentada, verifica-se que a Administração entende que existem elementos caracterizadores da situação emergencial.

No que tange à duração da contratação direta emergencial, esta deverá perdurar apenas pelo tempo necessário à finalização do novo procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no objeto em questão, respeitado o prazo máximo de 1 (um) ano. Além disso, cumpre destacar, para a observância da demandante, que, conforme a jurisprudência do STF (vide ADI 6.890), é permitida a recontração, via dispensa de licitação em caráter emergencial, de empresa anteriormente contratada com base na mesma hipótese, desde que atendidas as seguintes condições: (i) o prazo total da contratação, somados os períodos anteriores, não ultrapasse um ano; e (ii) sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis.

Não obstante a previsão de tais exceções, as contratações diretas continuam sendo tratadas como exceções à regra geral de licitação, conforme previsto no art. 73 da NLLC e nas alterações promovidas no Código Penal pela referida norma:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

2.3. Dos requisitos e da instrução processual

2.3.1. Da instrução

Uma vez que a contratação almejada é espécie do gênero contratação direta, se faz necessária a apresentação dos requisitos constantes do rol do art. 72 da referida lei, destacamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com o intuito de regulamentar a lei de licitações e contratos quanto à fase preparatória das licitações e contratações processadas no âmbito do Município de Gravata-PE, foi publicado o Decreto Municipal nº 14/2024, com relação ao qual destacamos a definição das etapas que compõem este processo:

Art. 7º A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas:

I - formalização da demanda pelo setor requisitante e comprovação de sua previsão no Plano de Contratação Anual- PCA (DFD);

II - elaboração do estudo técnico preliminar – ETP, conforme o caso;

III - elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;

IV - elaboração do termo de referência – TR;

V - confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;

VI - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VII - autorização de abertura da licitação ou da contratação direta;

VIII - designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;

IX - confecção do instrumento convocatório e respectivos anexos, se for o caso;

X - confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

2.3.2. Da análise dos requisitos e documentos para a regular tramitação

Em se tratando de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, cumprindo os requisitos documentais do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais já destacamos.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece um procedimento especial e simplificado para a formação do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em análise, busca-se a prestação de serviços de engenharia (art. 6º, XXI, a da NLLC), cuja justificativa da necessidade encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda - DFD (doc. A), que fora elaborado em conformidade com o art. 10 do Decreto Municipal nº 14/2024.

O preço estimado para a contratação, conforme se verifica no referido DFD (doc. A) elaborado pelo setor demandante, e que constitui, no presente caso, o preço máximo admitido para a contratação, foi definido com base na metodologia prevista no art. 23, §2º, inciso I, da NLLC, sendo composto por planilha orçamentária, memória de cálculo, cronograma físico-financeiro, cronograma de insumos, orçamento curva ABC de insumos, orçamento curva ABC de serviços, tabela de encargos sociais, composições analíticas com preços unitários, composição do BDI.

Assim sendo, considerando a expertise técnica da contratante na aferição dos preços e na identificação técnica do objeto como sendo serviço de engenharia, o valor apresentado é por ela julgado como compatível com o praticado no mercado. Portanto, conforme verifica-se nos autos (docs. A,C,F, G e H), foi elaborada também a estimativa da despesa da contratação, nos termos do art. 23, §2º, I da NLLC.

Conforme se depreende dos autos, especialmente do Documento de Formalização da Demanda (doc. A), da Razão de Escolha do Contratado (doc. F) e da Justificativa de Preços (doc. G), a Administração Pública recebeu propostas de valor de empresas do ramo, cuja mais vantajosa até então foi apresentada pela empresa EZZE CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.223.603/0001-90 e cujo valor global da proposta totaliza R\$ 1.815.842,03 (um milhão oitocentos e quinze mil oitocentos e quarenta e dois reais e três cen-

tavos). Inclusive, no DFD, o setor demandante informa que o critério de referência será o menor valor global, dentre as propostas coletadas.

Ressalte-se que foi apresentado também o Estudo Técnico Preliminar, o qual atende à estrutura prevista no art. 13 do Decreto Municipal nº 14/2024 e no art. 18, § 1º, da NLLC.

Tratando-se de serviços comuns de engenharia, conforme classificação do serviço consignada pela demandante no DFD, revela-se cabível a especificação do objeto por meio de Termo de Referência, nos termos do art. 18, § 3º e art. 6º, XXI, a, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

No caso dos autos, a própria Secretaria demandante, no tópico 14 do ETP, consignou expressamente que a definição do objeto apenas por meio de Termo de Referência não compromete a aferição dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos pela Administração, porquanto os serviços possuem natureza padronizada, rotineira e amplamente conhecida na engenharia de manutenção viária, consistindo, em essência, em recomposição de pavimento em paralelepípedos, correção de processos erosivos, regularização de superfícies e recuperação pontual de trechos danificados, com métodos construtivos, materiais empregados, critérios de medição e parâmetros de qualidade amplamente consolidados na prática da engenharia civil. Assentou-se, ainda, que tais atividades podem ser adequadamente especificadas e fiscalizadas com base em descrições técnicas, quantitativos estimados e critérios objetivos estabelecidos no Termo de Referência, razão pela qual a elaboração de projetos formais mostra-se dispensável, sem prejuízo ao controle da execução contratual, à verificação da conformidade dos serviços e ao alcance dos resultados esperados pela Administração Pública.

Nessa toada, foi acostado também o Termo de Referência, com relação ao qual aferimos, num juízo prévio, a sua pertinência e a praxe recomenda que o órgão demandante certifique-se de que o documento atende, de fato, a todos os requisitos e parâmetros previstos nos arts. 22, 23 e 24 do Decreto Municipal nº 14/2024, bem como no art. 6º, inciso XXIII, da NLLC. No mais, resta identificado o atendimento dos seguintes requisitos previstos no art. 23 do referido decreto, quais sejam: A justificativa fundamentada para a contratação por dispensa de licitação (tópico 2 do termo de referência); e Requisitos de habilitação necessários; Razão de escolha do contratado; Justificativa de preços.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação da existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de

crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos (doc. D). Caso o contrato ultrapasse o exercício financeiro, será necessária a previsão de que o empenho residual será indicado por meio de termo de apostilamento no início do exercício seguinte.

Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários, recomendamos que a demandante verifique se foram cumpridos os requisitos estabelecidos, a fim de guardar conformidade com a NLLC e com o Decreto Municipal nº 14/2024.

Quanto à autorização da autoridade competente, faz-se necessária a sua manifestação, nos termos do inciso VIII, do art. 72 da NLLC e do inciso VII, do art. 7º e art. 31 do Decreto Municipal nº 14/2024.

Observa-se que a presente contratação busca, em caráter emergencial, assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, por meio de parcela de serviço estritamente necessária para o enfrentamento da situação emergencial, com prazo de duração inferior a um ano. O valor da contratação foi estabelecido com base em pesquisa de preços, conforme art. 23, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e as medidas para viabilizar a realização de novo certame licitatório já estão em tramitação. Em suma, o processo atende aos requisitos materiais constantes no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei nº 14.133/2021 bem como é composto dos documentos constantes dos incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 72 da referida lei, estando em conformidade com seus requisitos legais, desde que observadas as referidas recomendações, bem como o atendimento dos incisos V e VIII do referido artigo de lei.

2.4. Da matriz de riscos

À luz do Decreto Municipal nº 14/2024, a confecção do mapa de riscos inserido no tópico 13 do Estudo Técnico Preliminar encontra amparo normativo expresso. Com efeito, o art. 8º do referido decreto dispõe que o ETP, o TR, o orçamento estimado, o mapa de riscos e a matriz de riscos dos processos para contratação de bens e serviços serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica competente ou pela equipe de planejamento da contratação, com aprovação da autoridade competente. De igual modo, o art. 20 estabelece que os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de serviços cujo valor estimado supere R\$ 1.000.000,00. Assim, a elaboração do mapa de riscos no caso concreto mostra-se compatível com a disciplina regulamentar municipal, constituindo elemento legítimo de planejamento e de gestão preventiva da contratação.

Ressalte-se, outrossim, que, ultrapassado o valor estimado de R\$ 1.000.000,00, a matriz de riscos passa a ser obrigatória também no instrumento contratual, em observância ao art. 20 do

Decreto Municipal nº 14/2024, devendo constar de forma expressa das cláusulas contratuais pertinentes, com adequada definição da alocação dos riscos entre Administração e contratada.

2.5. Da formalização contratual e de sua publicação em meio oficial

Uma vez que o objeto a ser contratado não se enquadra nas situações de facultatividade previstas nos incisos I e II do art. 95 da NLLC, o instrumento contratual tem caráter obrigatório para a contratação em questão. Quanto à minuta contratual, faz-se necessário que contenha as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da NLLC e que seja tempestivamente apresentada ao órgão de assessoramento jurídico.

Cumprido salientar, ademais, que, nos termos do art. 94 da legislação vigente, a publicação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui requisito indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. Conforme o inciso II do referido artigo, essa divulgação deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de assinatura do instrumento.

Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme preceitua o art. 72, parágrafo único da NLLC.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e observadas as condicionantes expostas neste parecer, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à contratação emergencial da empresa EZZE CONSTRUTORA & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.223.603/0001-90, consistente na execução de serviços de tapa-buraco com paralelepípedos e terraplenagem de ruas no Município de Gravata/PE, totalizando R\$ 1.815.842,03 (um milhão oitocentos e quinze mil oitocentos e quarenta e dois reais e três centavos), pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, à consideração superior.

Gravata (PE), 13 de março de 2026.

Paulo Costa
Assessor Jurídico de Gravata-PE

Jacyara Medeiros de Souza Coelho
Procuradora-Geral do Município